



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13502.901092/2009-84  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1201-002.710 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 24 de janeiro de 2019  
**Matéria** IRPJ - PER/DCOMP  
**Recorrente** CETREL S/A EMPRESA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. DCOMP. AFASTAMENTO DO ÓBICE DO ART. 10 DA IN SRF N° 460/04 E REITERADO PELA IN SRF N° 600/05. SÚMULA CARF N° 84.

Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa mensal caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação, desde que comprovado o erro de fato e desde que não utilizado no ajuste anual. Aplicável o teor da Súmula CARF n° 84: “*É possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa*”.

DRF. SUFICIÊNCIA DO CRÉDITO. CONFIRMAÇÃO.

Restando comprovada a suficiência do crédito pela própria autoridade fiscal, cabe reconhecer o direito creditório e homologar a compensação pleiteada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado em dar provimento ao recurso voluntário, por maioria de votos. Vencido o Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa.

(assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente em Exercício.

(assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Allan Marcel Warwar Teixeira, Luis Henrique Marotti Toselli, Sérgio Abelson (Suplente convocado), Rafael Gasparello Lima, Lizandro Rodrigues de Sousa (Suplente convocado), Gisele Barra Bossa, Breno do Carmo Moreira Vieira (Suplente convocado) e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente em exercício).

## Relatório

1. Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da apresentação de Manifestação de Inconformidade (fls. 11/13) contra o Despacho Decisório nº 831203098 (fl. 3), emitido em 09/04/2009, referente ao PER/DCOMP nº 08988.35815.301006.1.3.04-6032.

2. O sujeito passivo declarou, por meio do referido PER/DCOMP, crédito decorrente de recolhimento mensal indevido de IRPJ (cód. 2362), referente a maio de 2006 (valor do crédito original de R 154.635,84, valor atualizado de R\$ 161.578,99), e solicitou a compensação de débitos de CSLL (cód. 2469-01), referentes a junho e setembro de 2006 (R\$ 56.401,88 e R\$ 53.867,85).

3. No despacho decisório a autoridade fiscal, ao analisar as informações prestadas no PER/DCOMP, concluiu pela improcedência do crédito, "*por se tratar de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente poderia ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período*". A contribuinte foi intimada a recolher o débito indevidamente compensado no montante de R\$ 99.604,05, acrescido de multa (R\$ 19.920,81) e juros (R\$ 30.404,92).

4. Devidamente intimada do despacho em 07/05/2009 (fl. 3), apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 11/13), na qual alega: (i) a DCTF retificadora e DIPJ comprovam seu direito creditório; e (ii) o débito exigido não pode figurar como óbice à homologação da compensação pleiteada.

5. Em sessão de 3 de março de 2010, a 2ª Turma da DRJ/SDR, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos do voto relator, Acórdão nº 15-22.718 (fls. 35/39), cuja ementa recebeu o seguinte descritivo, *verbis*:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ*

*Período de apuração: 01/05/2006 a 31/05/2006*

*ESTIMATIVA MENSAL. COMPENSAÇÃO.*

*O recolhimento das estimativas não configura pagamento extintivo de crédito tributário, mas mera antecipação do tributo devido a ser apurado definitivamente ao término do período definido na legislação. Em consequência, passível de restituição e compensação é o saldo negativo de IRPJ apurado na*

*Declaração de Ajuste Anual, diante da ausência da liquidez e certeza do crédito pleiteado.*

*COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. AUSENCIA DE PROVAS.*

*Na falta de comprovação de pagamento indevido ou a maior, descabe a compensação de valores recolhidos a título de estimativa”.*

6. A DRJ/ SDR manteve a não homologação da compensação sob seguintes os fundamentos: (i) o pagamento por estimativa mensal não configura crédito líquido e certo, logo não é passível de compensação; e (ii) a contribuinte não foi capaz de demonstrar o alegado equívoco cometido na apuração do valor de R\$ 154.635,84 a fim de comprovar existência do seu direito creditório.

7. Cientificada da decisão (AR de 09/04/2010, fl. 43), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 44/56) em 11/05/2010 e complementou sua defesa com os seguintes pontos: (i) a efetiva inexistência de valor a ser antecipado na competência de maio de 2006 encontra lastro não apenas na DIPJ/2007, mas também nos lançamentos efetuados no LALUR; (ii) o artigo 10 da IN SRF nº 600/2005 é ilegal e não deve ser aplicado; (iii) a própria Administração Pública já tratou de reverter a arbitrariedade disposta no artigo 10 da IN SRF nº 600/2005, com a publicação da IN SRF nº 900/2008. Por fim, requer que seu direito creditório seja integralmente reconhecido, homologando-se a compensação. Subsidiariamente, requer que os autos sejam baixados em diligência.

8. É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Gisele Barra Bossa, Relatora

9. O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e cumpre os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

### **I. Da Aplicação da Súmula CARF nº 84**

10. Antes de analisar a liquidez e certeza do direito creditório, é essencial enfrentar a possibilidade legal de a contribuinte compensar crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior a título de estimativa mensal a partir da data de seu recolhimento.

11. Da simples leitura do despacho decisório, fica evidente que a não homologação da compensação pleiteada teve como único fundamento a suposta vedação prevista no artigo 10 da IN SRF nº 600/2005, vigente à época da transmissão da DCOMP:

#### *Despacho Decisório*

*“Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, foi constatada a im procedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na*

*dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período”.*

12. Por sua vez, o r. Acórdão da DRJ (fls. 35/39), além de considerar que inexistem provas para fundamentar o crédito pleiteado, mantém a não homologação por entender que os recolhimentos mensais por estimativa são meras antecipações do tributo e, portanto, não legitimam o direito creditório da contribuinte:

Acórdão DRJ

*“Note-se que o entendimento predominante é de que existe urna impropriedade na expressão “pagamento por estimativa”, já que pagamento é forma de extinção do crédito tributário, fato que não se configura nos recolhimentos mensais por estimativa, que se traduzem por meras antecipações do tributo devido, a ser apurado definitivamente ao termino do período definido na legislação. Portanto, como estimativa não configura crédito líquido e certo, não seria passível de compensação. O crédito passível de ser restituído ou compensado é aquele apurado no ajuste anual e demonstrado na declaração de rendimentos, na qual são considerados os valores devidos por estimativa, assim como o imposto devido em relação ao ano todo.*

*Esclareça-se, ainda, que a apuração de imposto devido ao final do exercício, em valor inferior ao que foi recolhido por estimativa, indica a existência de crédito restituível a ser apurado na declaração de rendimentos, mas não caracteriza como indevidos os valores recolhidos a título de estimativa.”*

13. Desde já, é importante registrar que a matéria em questão foi altamente debatida por este E. CARF, inclusive é objeto da Súmula CARF nº 84:

*“É possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa”.  
(Súmula revisada conforme Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018).*

14. A partir da edição da referida Súmula, entende-se que o contribuinte adquire o direito de utilizar o crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior a título de estimativa mensal a partir da data de seu recolhimento. Para ter direito a compensação, o contribuinte terá o ônus de (i) comprovar o erro que levou ao pagamento a maior ou indevido; e (ii) demonstrar que o montante não foi utilizado na declaração de ajuste anual (para compor saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período).

15. No presente caso, o sujeito passivo pretende utilizar crédito oriundo de recolhimento mensal indevido de estimativa mensal de IRPJ, referente a maio de 2006, para compensar débito de estimativa mensal de CSLL, referente a junho e setembro de 2006.

16. Em consonância com a Súmula CARF nº 84, considero que não deve prevalecer o entendimento exposto no despacho decisório e no r. acórdão da DRJ de que o referido pagamento somente pode ser utilizado na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração ou para compor saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.

17. Nesse mesmo sentido, são as ementas abaixo transcritas, *verbis*:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ*

*Ano-calendário: 2005*

*COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. DCOMP. AFASTAMENTO DO ÓBICE DO ART. 10 DA IN SRF Nº 460/04 E REITERADO PELA IN SRF Nº 600/05. SÚMULA CARF Nº 84.*

*Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa mensal caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação, desde que comprovado o erro de fato e desde que não utilizado no ajuste anual.*

*Não comprovado o erro de fato, mas existindo eventualmente pagamento a maior de estimativa mensal em relação ao valor do débito apurado no encerramento do respectivo ano-calendário, cabível a devolução do saldo negativo no ajuste anual.*

*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.*

*Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para superar os óbices da IN SRF 600 (Súmula CARF nº 84) no que diz respeito à possibilidade de indébito relativo a pagamento de estimativas em que se basearam o despacho decisório e a decisão de primeira instância, determinando o retorno dos autos à unidade de origem para que analise o mérito do direito creditório pleiteado, retomando-se, a partir daí, o rito processual habitual.” (Processo nº 10283.907873/2009-16, Acórdão nº 1301-003.233, 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara, 1ª Seção, Sessão de 26 de julho de 2018, Relator Nelso Kichel).” (Grifos nossos)*

*“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL*

*Ano-calendário: 2005*

*COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO A MAIOR DE ESTIMATIVA.*

*Súmula CARF nº 84: Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação. (aprovada em 10/12/2012). Tal enunciado é aplicável a compensações pleiteadas tanto antes quanto durante a vigência das INs SRF 460/2004 e 600/2005.” (Processo nº 10680.935181/2009-85, Acórdão nº 1401-001.796, 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara, 1ª Seção, Sessão de 16 de fevereiro de 2017, Relatora Livia de Carli Germano).*

18. No mais, alinhada aos julgados supra, entendo que não há qualquer limitação temporal da aplicabilidade da Súmula CARF nº 84, sendo irrelevante, portanto, qual normativo interno da RFB regulava a matéria à época do pedido de compensação.

19. Diante do exposto, considero legítimo o procedimento adotado pela contribuinte, razão pela qual deve ser afastada a vedação à compensação.

## II. Da Legitimidade do Crédito Pleiteado

20. Quanto a legitimidade do crédito pleiteado, a análise da sua suficiência já foi feita pela autoridade fiscal de origem, considerando o contexto da análise do pagamento indevido ou a maior a título de estimativa mensal. Confira-se a manifestação expressa da Delegacia da Receita Federal de Camaçari, Bahia (**fl. 30**):

*“Ressalte-se que, conforme demonstrado às fls. 26 a 28, através de cálculo efetuado no Sistema de Apoio Operacional, o valor do crédito utilizado na referida DCOMP seria suficiente para fazer frente ao valor do débito cuja compensação fora submetida à homologação, controlado por meio do processo de cobrança nº 13502901240/2009-61, restando evidenciada a suspensão da exigibilidade do referido crédito tributário. É razão da Manifestação de Inconformidade apresentada, nos termos do art. 48, § 3º, I c/c II, da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005”.(grifos nossos)*

21. Portanto, uma vez afastada a vedação prevista na IN SRF nº 600/2005 para a compensação pleiteada e restando comprovada a suficiência do crédito pela própria autoridade fiscal, cabe reconhecer o direito creditório e homologar a compensação da Recorrente.

## Conclusão

22. Diante do exposto, VOTO no sentido de CONHECER do RECURSO interposto e, no mérito, DAR-LHE provimento para, com fundamento na Súmula CARF nº 84, afastar a vedação à compensação constante da IN SRF 600/2005 e homologar a compensação constante do PER/DCOMP nº 0898835815.301006.1.3.04-6032.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa